

**Despacho do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Salvatore Aiello e o./Comune di Milano, Sindaco di Milano, Comitato tecnico — scientifico per l'emergenza del traffico e della mobilità nella città di Milano, Provincia di Milano, Regione Lombardia, Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti, Ministero dell'Interno, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Euromilano SpA, Metropolitana milanese SpA**

(Processo C-156/07) <sup>(1)</sup>

**(«Reenvio prejudicial — Directiva 85/337/CEE — Avaliação do impacto ambiental de determinados projectos públicos e privados — Construção de uma estrada em Milão»)**

(2008/C 285/17)

Língua do processo: italiano

### Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

### Partes

Recorrente: Salvatore Aiello e o.

Recorridos: Comune di Milano, Sindaco di Milano, Comitato tecnico — scientifico per l'emergenza del traffico e della mobilità nella città di Milano, Provincia di Milano, Regione Lombardia, Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti, Ministero dell'Interno, Presidenza del Consiglio dei Ministri

Euromilano SpA, Metropolitana milanese SpA

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Consiglio di Stato (Itália) — Interpretação dos artigos 2.º e 4.º e do anexo III da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9) — Critérios de selecção a tomar em consideração ao avaliar um projecto — Construção de uma estrada («strada Interquartiere Nord») em Milão

### Parte decisória

1. O artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, como alterada pela Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, deve ser interpretado no sentido de que não exige que qualquer projecto susceptível de ter um impacto ambiental significativo seja submetido à avaliação prevista nessa directiva, apenas devendo ser submetidos a essa avaliação os projectos mencionados nos anexos I e II da refe-

rida directiva, nas condições previstas no artigo 4.º da mesma e sem prejuízo do artigo 1.º, n.ºs 4 e 5, bem como do artigo 2.º, n.º 3, dessa mesma directiva.

- Os critérios de selecção pertinentes mencionados no anexo III da Directiva 85/337, como alterada pela Directiva 97/11, impõem-se aos Estados-Membros quando estes determinam, para os projectos abrangidos pelo anexo II da mesma, com base numa análise caso a caso ou com base nos limiares ou nos critérios por eles fixados, se o projecto em causa deve ser submetido à avaliação do impacto ambiental.
- Quando um Estado-Membro opta por determinar caso a caso quais os projectos abrangidos pelo anexo II da Directiva 85/337, como alterada pela Directiva 97/11, que devem ser objecto de uma avaliação do respectivo impacto ambiental, deve, quer através de uma remissão das suas regras nacionais para o anexo III dessa directiva quer incorporando nas suas regras nacionais os critérios por esta enumerados, garantir que todos estes critérios possam efectivamente ser tomados em consideração, desde que qualquer um deles seja pertinente para o projecto em causa, não podendo, explícita ou implicitamente, excluí-los.

<sup>(1)</sup> JO C 140 de 23.6.2007.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 3 de Julho de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Amtsgericht Landau/Isar — Alemanha) — Processo penal contra Rainer Günther Möginger**

(Processo C-225/07) <sup>(1)</sup>

**(Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Directiva 91/439/CEE — Reconhecimento recíproco das cartas de condução — Apreensão da carta de condução — Proibição temporária de obter uma nova carta — Validade de uma carta obtida noutro Estado-Membro durante o período de proibição)**

(2008/C 285/18)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Landau/Isar

### Parte no processo penal nacional

Rainer Günther Möginger

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Amtsgericht Landau/Isar — Interpretação do artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p. 1) — Não reconhecimento pelo Estado-Membro de residência, no seu território, de uma carta de condução obtida noutro Estado-Membro durante um período de proibição temporária de solicitar uma nova carta no Estado-Membro de residência

**Parte decisória**

Os artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro se recuse a reconhecer a validade de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro quando o seu titular estava, à data dessa emissão, sujeito a uma proibição temporária de obter uma nova carta de condução no primeiro Estado-Membro. A este respeito, não é relevante o facto de a questão da validade se colocar após o termo do período de proibição.

(<sup>1</sup>) JO C 183 de 4.8.2007.

**Despacho do Tribunal de Justiça de 20 de Junho de 2008 — Ayuntamiento de Madrid, Madrid Calle 30, SA/Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-448/07 P) (<sup>1</sup>)

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Prestação de informações relativas ao procedimento dos défices excessivos — Regulamento n.º 3605/93 — Sistema Europeu de Contas 1995 (SEC 95) — Regulamento n.º 2223/96 — Classificação do organismo «Madrid Calle 30» no sector das «administrações públicas» — Comunicado de imprensa do Eurostat — Acto recorrível)

(2008/C 285/19)

Língua do processo: espanhol

**Partes**

Recorrente: Ayuntamiento de Madrid, Madrid Calle 30, SA (Representantes: J. Buendía Sierra e R. González-Gallarza Granizo, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: A. Aresu e L. Escobar Guerrero, agentes)

**Objecto**

Recurso interposto do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), de 12 de Julho de 2007, Ayuntamiento de Madrid e Madrid Calle 30, SA/Comissão (T-177/06), através do qual o Tribunal de Primeira Instância julgou inadmissível um pedido de anulação do comunicado de imprensa do Eurostat n.º 48/2006, de 24 de Abril de 2006, na parte em que o mesmo contém uma decisão da Comissão (Eurostat), relativa à classificação da Madrid Calle 30 no sector «administrações públicas», de acordo com o Sistema Europeu de Contas (SEC 95)

**Parte decisória**

1. É negado provimento ao recurso da decisão do Tribunal de Primeira Instância.
2. O Ayuntamiento de Madrid e a Madrid Calle 30 SA são condenados nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 283 de 24.11.2007.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 27 de Junho de 2008 — Philip Morris Products SA/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo C-497/07 P) (<sup>1</sup>)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Marca tridimensional que representa a forma de um maço de cigarros — Recusa de registo»)

(2008/C 285/20)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: Philip Morris Products SA (Representante: T. van Innis, avocat)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representante: A. Rassat, agente)